

DECISÃO À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2021 – EDITAL Nº 19/2021 – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO – EMPRESA IMPUGNANTE: CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA.

Foi instaurado pela Fundação/Secretaria Municipal de Saúde de Rio Claro, Estado de São Paulo, Pregão Eletrônico para a contratação de empresa para prestação de serviços de implantação, intermediação e administração de serviços de implantação, intermediação e administração de um sistema informatizado e integrado via web on-line real time, com utilização de etiqueta com tecnologia RFID ou similar a utilização de sistema de gerenciamento da manutenção preventiva / corretiva de veículos em estabelecimentos credenciados no Estado de São Paulo, através da equipe especializada objetivando subsidiar o uso do sistema de gestão e acompanhar o desempenho dos órgãos entidades quanto aos indicadores de gestão da frota da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro, conforme especificações contidas no Edital e seus anexos, cuja sessão pública encontra-se prevista para ocorrer no dia 27.07.2021 a partir das 09:05 horas.

Em sede impugnação administrativa, a empresa CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA., questiona a exigência editalícia da etiqueta com tecnologia RFID (ou similar) por restringir a competitividade, porquanto apenas um número reduzido de empresas possui a particularidade tecnológica e nada agrega no serviço. Narra que o sistema inteligente do qual é detentora é superior ao exigido no edital pois dispensa o uso de cartão magnético para o serviço de gerenciamento das manutenções, é totalmente web com senha pessoal e intransferível para acompanhamento das ordens de serviço em tempo real, permitindo um controle efetivo da manutenção preventiva e corretiva de veículos e máquinas, otimizando a comunicação entre clientes e oficinas, englobando todo processo de orçamentação, cotação, negociação e aprovação das ordens, dispensando o uso de etiqueta com tecnologia RFID ou cartão magnético que por vezes são extraviados, gerando um ambiente propício a fraude, que poderá causar prejuízo à Administração. Daí requer a procedência da impugnação, para que seja admitida a participação no certame de empresas com sistema de gerenciamento

similares através de sistema informatizado via web, o qual dispensem o uso de cartão magnético e etiqueta com tecnologia RFID (ou similar) para os serviços de gerenciamento das manutenções.

É o breve relatório.

Nos termos do inciso II do Artigo 17 do Decreto nº. 10.024/2019, passa-se a decidir a impugnação ao Edital apresentada.

A utilização do sistema informatizado e integrado, com utilização de etiqueta com tecnologia RFID ou similar (cartão magnético), de gerenciamento para a manutenção preventiva e corretiva em estabelecimentos credenciados no Estado de São Paulo (SP), para toda a frota de veículos da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro, foi adotada visando valer-se de modelo usualmente consolidado entre diversos órgãos públicos do país, e vislumbrando um aprimoramento na gestão de despesas na frota de veículos por meio de relatórios gerenciais via internet, com isso objetivando várias benesses ao erário público, notadamente a redução de custos. A utilização de etiqueta RFID ou cartão magnético em cada veículo da Fundação Municipal de Saúde visa garantir que o veículo que está em manutenção no estabelecimento credenciado é de fato pertencente à FMSRC, identificando inclusive em qual Unidade de Saúde o mesmo está lotado.

A decisão na escolha por este modelo de contratação considera as vantagens decorrentes da melhoria da gestão das despesas com a frota de veículos, gerando expectativas de **redução de custos** que envolvam a manutenção de veículos, bem como o maior **controle da frota** por meio de relatórios gerenciais, aliado a possibilidade de **definir parâmetros de utilização** e restrições diferenciadas relacionadas aos veículos e usuários. Além disso, a facilidade no acesso às informações gerenciais **disponibilizadas por meio da internet**, bem como a possibilidade de **acompanhamento on-line das transações, autorizações, relatórios, extratos e alterações de parâmetro**.

Além de todos os aspectos favoráveis para o controle da Administração colimando gerenciar e aperfeiçoar os custos na utilização da manutenção dos veículos da frota da Fundação de Saúde, a matéria em tela já foi objeto de exame perante o E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, conforme decisões abaixo mencionadas:

“(...) Não obstante a irresignação da representante quanto à exigência de utilização da tecnologia RFID – Identificador por Rádio Frequência, a exordial insurgente não contém os requisitos mínimos legais para a concessão da medida liminar de paralisação do certame.

Conforme sedimentada jurisprudência deste Tribunal, a decretação da medida extrema de suspensão do certame passa, necessariamente, pela identificação de ilegalidade flagrante ou de elementos concretos relacionados à indevida restrição imposta à sua competitividade.

Não é o que observo dos autos, visto que a inicial se limitou a tecer questionamentos abstratos quanto à funcionalidade contemplada pelo edital, além de afirmar a existência de direcionamento, sem, contudo, indicar qual seria a beneficiária, única detentora da referida tecnologia.

Do exposto, por considerar que a aferição da vantajosidade da contratação nos moldes propostos, passando pela viabilidade de competição e economicidade, não sem mostra compatível com o caráter sumaríssimo e mandamental do processamento do Exame Prévio de Edital, de cognição não plena no ato convocatório, indefiro o pleito de suspensão, mas determino que a Prefeitura encaminhe a este Tribunal as atas de recebimento de propostas e de julgamento, abstendo-se de adjudicar o objeto e assinar a ata, até posterior pronunciamento desta Corte” (TC-00005718/989/17-1). Grifo nosso

*“Com efeito, conforme se constata da instrução processual e dos elementos encartados pelo Instituto de Botânica, **enumera-se como benefícios à Administração a disponibilização de relatórios gerenciais para que o gestor público tenha um controle mais eficaz do uso de combustível, a admissão de taxa de administração com deságio, a garantia de qualidade do combustível fornecido pelos postos, sob pena de descredenciamento, redução de despesas administrativas relativas à frota, flexibilização do sistema de abastecimento, dentre outras.***

Também merece ponderar que vários outros órgãos, entidades do Estado e até mesmo o Governo Federal já se utilizam dessa técnica, sem qualquer censura, que se saiba, como mencionou a SDG, em seu bem elaborado parecer.

Aliado a esse fato, importa consignar que casos análogos obtiveram o julgamento pela regularidade da Corte, como constou dos autos do TC-34767/026/06, TC-4724/026/09, TC-10752/026/09 e TC-31608/026/06 (...).”

*Nessa perspectiva, acolho as manifestações dos Órgãos da Casa e **voto pela IMPROCEDÊNCIA da representação formulada por Atlanta Distribuidora de***

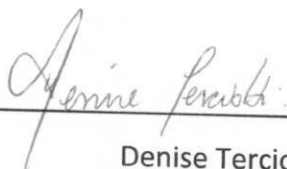
Petróleo Ltda., propondo a cassação da liminar inicialmente deferida, liberando o Instituto de Botânica a dar seguimento ao processo licitatório instaurado (TC- 027409/026/09)". Grifo nosso

Dentro desse panorama, inúmeros são os pontos favoráveis na utilização da sobredita tecnologia RFID ou cartão magnético para o gerenciamento da manutenção dos veículos em postos credenciados, inclusive no que diz respeito ao controle sobre quais veículos estão efetivamente dando entrada nos estabelecimentos, descabendo pelos fundamentos suscitados rechaçá-las do edital.

Atrelado a isso, não houve por parte da empresa impugnante a indicação pormenorizada dos aspectos capazes de importar flagrante delimitação ao certame, não comprovando em sua impugnação o alegado grupo reduzido de empresas no mercado que pudesse de algum modo caracterizar direcionamento do certame. Pelo contrário, fica clara em sua manifestação a existência de empresas que podem atender ao objeto licitado, não havendo o que se falar em ofensa ao artigo 3º da Lei nº. 8.666/93.

Portanto, considerando os argumentos acima invocados ancorados em robusto conteúdo jurisprudencial demonstrando a inexistência de qualquer limitação do uso de etiqueta com tecnologia RFID ou cartão magnético para o gerenciamento na manutenção dos veículos da frota da Fundação Municipal de Saúde em estabelecimentos credenciados, decide-se pelo **NÃO ACOLHIMENTO** da Impugnação ao Edital formulada pela empresa CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA., nos autos do Pregão Eletrônico nº. 19/2021 – Edital nº. 19/2021, com a manutenção da sessão pública para o dia e hora designados.

Rio Claro, 23 de Julho de 2021.



Denise Terciotti
Pregoeira